

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 25 de abril de 1995 - Acórdão nº 105-9.266
Recurso nº: 81.589 - PIS-DEDUÇÃO - Ex. 1988
Recorrente: DIMENSIONAL CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRF em JOÃO PESSOA - PB

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no
Processo principal estende-se ao decorrente, na
medida em que não há fatos ou argumentos novos a
ensejar conclusão diversa.
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por DIMENSIONAL CONSTRUÇÕES LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR
provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre—
sente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

HESSAO ARITA

RELATOR

VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZEN
SESSÃO DE: 09 JUN 1995 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Afonso Celso Mat
tos Lourenço, Jackson Medeiros de Farias Schneider e João
Aprígio Bizerra (Suplente convocado).

RECURSO Nº 81.589

ACÓRDÃO Nº 105-9.266

RECORRENTE: DIMENSIONAL CONSTRUÇÕES LTDA.

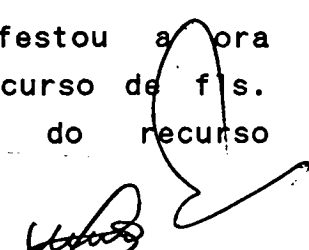
R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada e já qualificada nos presentes autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 63/64), proferida no julgamento da impugnação ao Auto de Infração de fls. 03.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo da contribuição para o PIS, modalidade DEDUÇÃO, calculado com base no Imposto de Renda, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 07/70.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte reiterou as mesmas razões de defesa apresentadas no processo principal e a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, manteve a exigência tributária.

Cientificada desta decisão, manifestou a ora recorrente seu inconformismo, através do recurso de fls. 68/75, novamente aos mesmos argumentos do recurso

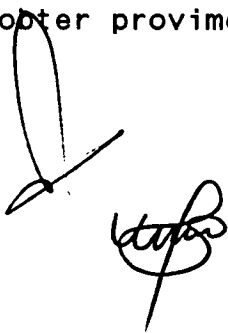


PROCESSO Nº 10467-003.089/92-42
Acórdão nº 105-9.266

apresentado no processo principal (limita-se a juntar cópia do recurso interposto naquele processo).

O processo principal foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 106.844, que, julgado nesta mesma Câmara, não logrou obter provimento em seu apelo.

É o relatório.



Acórdão nº 105-9.266

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

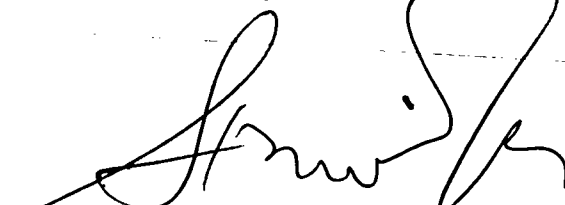
O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que, julgado nesta Câmara, foi improvido.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, nego provimento ao presente recurso.

Brasília (DF), em 25 de abril de 1995



HISSAO ARITA - RELATOR

